

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.396, DE 2012

Dá nova redação ao inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, substituindo o termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes”, e dá outras providências.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe numerada, a ilustre Deputada Sueli Vidigal pretende substituir a expressão “menor” do art. 35, inciso II, da Lei Maria da Penha – Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – por “crianças e adolescentes”. Além disso insere um parágrafo único a este artigo, dispondo que:

“Os centros de atendimento integral e multidisciplinar de que trata o inciso I, deverá compreender núcleo educacional de ensino especializado nas proximidades de casas-abrigo, preferencialmente em local contíguo, para que os filhos de vítimas de violência doméstica possam permanecer em tempo integral, durante o dia, no núcleo, e, à noite, com suas mães, nos abrigos.”

Afirma em sua Justificação, dentre outros argumentos, que:

“Assim, com base em todo o contexto aqui apresentado, a forma mais adequada de romper o ciclo de violência aos

9116673458

9116673458

direitos da mulher vítima de violência doméstica é: proporcionar ao filho menor o acolhimento materno; fomentar a criação de um núcleo nas proximidades da casa abrigo, em local contíguo, onde os filhos menores estariam em escola em tempo integral e a noite com suas mães nos abrigos, criando, assim, um modelo de escola para filhos de vítimas de violência doméstica. Aliado a isso, ter-se-ia a atuação de um grupo multidisciplinar para o alcance de tal desiderato.”

A esta Comissão de seguridade social e família compete analisar o mérito da Proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista dessa Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta merece todos os elogios.

Há muito tempo aboliu-se a expressão “menor” para fazer referência a crianças e adolescentes, somente vezos de conservadorismo arcaico podem justificar o seu emprego.

Entendemos, todavia, que a alteração na lei do termo “menor” pela expressão “crianças e adolescentes”, não traria nenhuma modificação na situação dos envolvidos, haveria tão-somente uma mudança de termos, modificação terminológica.

No entanto, ressalta-se que o mais benéfico para as mulheres em situação de violência seria a supressão deste termo, haja vista que no texto legal *“casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes, crianças e adolescentes, em situação de violência doméstica e familiar”*, restringe a proteção somente a crianças e adolescentes, sendo que, com a supressão, estaria sendo prevista garantia de proteção aos **dependentes em geral** das mulheres em situação de violência.

9116673458

9116673458

Quanto à inclusão do parágrafo único, havemos de fazer as seguintes observações:

Apesar de a Justificação explicar a vontade do legislador, o texto legal não ficou claro quanto ao local determinado para o centro educacional, se dentro dos centros de atendimento, caracterizando um novo serviço ao que já existe ou se a construção de um novo estabelecimento escolar para crianças e adolescentes.

Parece-nos inviável do ponto de vista das políticas públicas, a criação de centros educacionais nas proximidades das casas-abrigo, já que a decisão do local de criação de uma nova escola deve considerar diversos fatores, dentre elas o dimensionamento da demanda.

Contudo, ainda que possível a construção de escolas nas proximidades da casa-abrigo, preocupa-nos a possibilidade de que esse centro educacional seja exclusivo para crianças e adolescentes de mães em situação de violência e que haja uma segregação e estigmatização dos alunos.

Ainda, há grande possibilidade de que a obrigatoriedade de construção de centros educacionais perto de casas-abrigo venha a comprometer o caráter sigiloso do local, fator de fundamental importância para a proteção de quem precisa do serviço.

O que deve ser garantido à mulher que está na casa-abrigo e aos seus dependentes é a não ruptura dos estudos nem de seus laços de convívio social saudáveis, fundamentais às pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, considerando-se as especificidades de cada caso. Isto é, quando a manutenção dos vínculos não implicar risco de morte ou qualquer dano à integridade física da mulher ou de seus dependentes, deve-se assegurar transporte para que possam continuar os estudos nas escolas de origem. Caso contrário, deve-se garantir a transferência para a unidade escolar mais próxima da casa-abrigo, bem como o transporte. Em toda situação, é necessário respeitar a escolha da mãe.

Diante do exposto, posicionamo-nos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.396/2012.

9116673458

9116673458

Nosso voto é, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº
3.696, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

9116673458
9116673458